



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental SEM AAF	12010000487/19	06/06/2019 15:37:43	NUCLEO SÃO FRANCISCO

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00342562-6 / DEYVSON LUCAS GONÇALVES DE JESUS ME	2.2 CPF/CNPJ: 33.278.684/0001-47	
2.3 Endereço: FAZENDA FAZENDA SÃO BENTO, 0	2.4 Bairro: POVOADO SÃO BENTO	
2.5 Município: MIRABELA	2.6 UF: MG	2.7 CEP: 39.373-000
2.8 Telefone(s):	2.9 E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00342562-6 / DEYVSON LUCAS GONÇALVES DE JESUS ME	3.2 CPF/CNPJ: 33.278.684/0001-47	
3.3 Endereço: FAZENDA FAZENDA SÃO BENTO, 0	3.4 Bairro: POVOADO SÃO BENTO	
3.5 Município: MIRABELA	3.6 UF: MG	3.7 CEP: 39.373-000
3.8 Telefone(s):	3.9 E-mail:	

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Fazenda Sao Bento	4.2 Área Total (ha): 228,1108
4.3 Município/Distrito: MIRABELA/Zona Rural	4.4 INCRA (CCIR):
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 21.782	Livro: 2-2-A-P Folha: 199 Comarca: MONTES CLAROS
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 583.500 Datum: SAD-69
	Y(7): 8.217.500 Fuso: 23K

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

- 5.1 Bacia hidrográfica: rio São Francisco
- 5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está () não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)
- 5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).
- 5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).
- 5.5. Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 53,72% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.
- 5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)

5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)
errado	228,1108
Total	228,1108
5.8 Uso do solo do imóvel	Área (ha)
Mineração	7,6168
Total	7,6168

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL**5.10 Área de Preservação Permanente (APP)**

5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa

Área (ha)

5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado

Agrosilvipastoril

10,1380

Outro:

6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO**Tipo de Intervenção REQUERIDA**

Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca

Quantidade

Unidade

7,6168

ha

Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca

Quantidade

Unidade

7,6168

ha

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO**7.1 Bioma/Transição entre biomas**

Cerrado

Área (ha)

7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias

7,6168

8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Área (ha)

8.1 Tipo de Intervenção

Datum

Fuso

Coordenada Plana (UTM)

Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca

SIRGAS 2000

22K

X(6)

Y(7)

582.550

8.217.350

9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA**9.1 Uso proposto**

Mineração

Especificação

Área (ha)

7,6168

Total

7,6168

10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO**10.1 Produto/Subproduto**

Especificação

Qtde

Unidade

LENHA FLORESTA NATIVA

223,21

M3

10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)

10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:

10.2.2 Diâmetro(m):

10.2.3 Altura(m):

10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):

(dias)

10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):

10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):

11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: média.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

Processo : 12.01.00.00487/19

Data da Formalização: 06/06/2019
Data da Vistoria: 28/06/2019
Data de solíc.inform.compl.: -
Data de entrega de inform. Compl; -
Data de emissão do Parecer Técnico : 05/07/2019

1-Do Objetivo:

É objeto deste parecer analisar Intervenção para supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo, em área de 7,61680ha, na Fazenda São Bento, Município de Mirabela-MG, de responsabilidade de Deyvson Lucas Gonçalves de Jesus - ME, CNPJ 33.278.684/0001-47, com objetivo de extração e aproveitamento econômico de areia.

Neste requerimento para intervenção ambiental, a empresa expõe sua necessidade da implantação do projeto tendo em vista o grande potencial comercial do material existente na área. Os produtos e resíduos oriundo da exploração florestal terão como finalidade a utilização apropriada das madeiras nobres em usos gerais na Fazenda, no provimento de madeira, mourões, etc.

2- Da caracterização da Propriedade:

UMA PROPRIEDADE RURAL, situada na Fazenda "São Bento", do município de Mirabela-MG, Comarca de Montes Claros-MG, com a área global de 229,46hectares(4,5892) módulos fiscais, constituída por terras de 1ª, 2ª e 3ª classes, em nome de Deyvson Lucas Gonçalves de Jesus, CPF 137.129.456-98, adquirida através de Escritura de Compra e Venda(lavrada no Cartório do 2º. Ofício de Notas de Brasília de Minas-MG), de José Rubens de Souza, cpf 146.122.246-04, com origem na matrícula 21.782 e seu registro número 1, do Livro 2-2-A-P, às folhas 198, registrado no 2º. Registro de Imóveis da cidade de Montes Claros-MG

A propriedade está localizada no Bioma Cerrado, fitofisionomia cerrado scrito sensu, microbacia do Córrego Sussuapara, Subacia do Rio Verde Grande e Bacia hidrográfica do São Francisco. O relevo é plano de semi ondulado e os solos constituídos por latossolos.

Caracterização da área solicitada

O local objeto deste trabalho trata-se de uma área total de 7,6168hectares descontínuos, sendo dividido em duas glebas. A gleba 01 com área aproximada de 6,4078 ha e a gleba 02 com 1,2090 ha. A área apresenta uma formação com vegetação de cerrado típico e relevo ondulado e o solo representado por latossolo. A área apresenta uma vegetação com um grau elevado de alterações, sendo encontradas áreas totalmente descobertas, além de haver grandes voçorocas provocadas pela ação das precipitações.

A situação atual dessas áreas é uma consequência da exploração de cascalho promovida por empresas diversas, cujo material foi muito utilizado no asfaltamento da BR 135, que faz limite com a propriedade.

A extração de areia/mineração, conforme Lei Estadual 20.922/13, Art 3º. Item II, alínea f, confere ao empreendimento caráter de Interesse Social:

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

II - de interesse social:

- a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;
- b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;
- c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas rurais consolidadas e em ocupações antrópicas consolidadas em área urbana, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;
- d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas de ocupação antrópica consolidada, observadas as condições estabelecidas na Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009; [4]
- e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade;
- f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;
- g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água;
- h) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual;

3- Da área de Reserva Legal:

Na página 2, item B, da Escritura de Compra e Venda, em anexo, consta que há uma averbação de preservação de Floresta(Reserva Florestal), a área de 50,50ha, não inferior a 20% do total da propriedade, conf. AV-2-21.782, de 24/07/2007.

A Reserva acima está inscrita no CAR:MG-3142007-E216.D1F5.65DA.4772.91B1.4EE1.2ABB.BEB8, EM 12/06/2015. A localização está em conformidade com o inciso III do Art. 14 da Lei Federal nº 20.922/2013. Também está condizente

com a documentação apresentada: certidão de registro de imóveis, planta topográfica, etc, e conforme vistoria realizada.

4-Do Plano de Utilização Pretendida:

A área do projeto não irá sobrepor nenhum curso d'água, não havendo intervenção em Área de Preservação Permanente

Foi apresentado Plano de Utilização Pretendida – PUP, de responsabilidade do Engenheiro Florestal Arthur Duarte Vieira, CREA/MG 188153/D, ART 14201900000052262126, com elaboração de Inventário Florestal, com e definição de 06(seis) parcelas ou unidades amostrais, devidamente georreferenciadas, com estimativa de volume total de 223,2189 m³ de madeira e de lenha nativa.

Na área do empreendimento foi registrada duas espécies protegidas, *Handroanthus chrysotrichus* e *Caryocar brasiliense*, árvores conhecidas respectivamente como Ipê Amarelo e pequi, que são declaradas de interesse comum, de preservação permanente e imune de corte, as quais serão suprimidas, sendo compensadas pelo proprietário na forma de plantio na propriedade.

Trata-se de área passível de exploração, vegetação do Bioma Cerrado, fitofisionomia cerrado strictu sensu, em fase média de regeneração, com espécies típicas como pequi, pau-terra, cagaita, jatobá-do-cerrado, grão-de-galo, Amargoso/Angelim, ipê-Amarelo(pau d'arco do cerrado), panã, unha-d'anta, etc. O relevo é plano e ondulado e o solo caracterizado por Latossolo vermelho amarelo.

Quanto às espécies imunes e restritas de corte, foi estimado no Inventário Florestal, na área total solicitada a previsão de supressão de 308(trezentos e oito) pequizeiros(*Caryocar brasiliense*), 50(cinquenta) Ipês – Amarelos espécies do gênero *Tabebuia*

Em vistoria "in loco" foram conferidas por GPS a existência de 04(quatro) parcelas, as quais estão de acordo com as mesmas parcelas descritas no Inventário.

Embora a área solicitada seja inferior a 10,0ha, - foi apresentado inventário florestal, o que permitiu estimativa de espécies imunes citadas acima. Dessa forma, foi aceita a volumetria apresentada.

As operações de limpeza da área de intervenção pretendida deverão ocorrer em etapas, em conformidade com as medidas mitigadoras adotadas.

5) Da supressão de exemplares arbóreos nativos isolados protegidos, bioma cerrado, fitofisionomia cerrado:

Lei nº 20.308, de 27 de julho de 2012:

Altera a Lei n.º 10.883, de 2 de outubro de 1992, que declara de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte, no Estado de Minas Gerais, o pequizeiro(*Caryocar brasiliense*), e a Lei n.º 9.743, de 15 de dezembro de 1988, que declara de interesse comum de preservação permanente e imune de corte o ipê-amarelo.

Art. 1º - Os arts. 1º e 2º da Lei nº 10.883, de 2 de outubro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica declarado de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte no Estado o pequizeiro (*Caryocar brasiliense*).

Parágrafo único. O disposto nesta Lei não se aplica ao plantio de pequizeiros com finalidade econômica, exceto em caso de plantio decorrente do cumprimento das exigências previstas nesta Lei.

Art. 2º - A supressão do pequizeiro só será admitida nos seguintes casos:

I - quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;

§ 1º - Como condição para a emissão de autorização para a supressão do pequizeiro, os órgãos e as entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo exigirão formalmente do empreendedor o plantio, por meio de mudas catalogadas e identificadas ou de sementeira direta, de cinco a dez espécimes do *Caryocar brasiliense* por árvore a ser suprimida, com base em parecer técnico fundamentado, elaborado em consonância com as diretrizes do programa Pró-Pequi, a que se refere a Lei nº 13.965, de 27 de julho de 2001, e consideradas as características de clima e de solo, a frequência natural da espécie, em maior ou menor densidade, na área a ser ocupada pelo empreendimento e a tradição agroextrativista da região.

§ 2º - O empreendedor responsável pela supressão do pequizeiro poderá, alternativamente à exigência prevista no § 1º, optar:

I - pelo recolhimento de 100 Ufemgs (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), por árvore a ser suprimida, à Conta Recursos Especiais a Aplicar Pró-Pequi, de que trata o art. 5º-A da Lei nº 13.965, de 2001, observados os seguintes requisitos:

Art. 3º - Os arts. 1º e 2º da Lei nº 9.743, de 15 de dezembro de 1988, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica declarado de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte no Estado o ipê-amarelo.

Parágrafo único. As espécies protegidas nos termos deste artigo são as essências nativas popularmente conhecidas como ipê-amarelo e pau-d'arco-amarelo, pertencentes aos gêneros *Tabebuia* e *Tecoma*.

Art. 2º - A supressão do ipê-amarelo só será admitida nos seguintes casos:

I - quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;

§ 1º - Como condição para a emissão de autorização para a supressão do ipê-amarelo, os órgãos e as entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo exigirão formalmente do empreendedor o plantio de uma a cinco mudas catalogadas e identificadas do ipê-amarelo por árvore a ser suprimida, com base em parecer técnico fundamentado, consideradas as características de clima e de solo e a frequência natural da espécie, em maior ou menor densidade, na área a ser ocupada pelo empreendimento.

§ 2º - O empreendedor responsável pela supressão do ipê-amarelo nos termos do inciso I do caput deste artigo poderá optar, alternativamente à exigência prevista no § 1º, pelo recolhimento de 100 Ufemgs (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), por árvore a ser suprimida, à Conta Recursos Especiais a Aplicar de que trata o art. 50 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002.

Outros documentos/licenças deverão ser solicitadas em outros órgãos do Sisema, DNPM, visando especificamente regularização da extração de areia/minérios, etc.

5- Compensação:

Deverá ser feita a compensação pela supressão das espécies imunes de corte abaixo relacionadas, através de plantio na propriedade, conforme informação do plano, para o que deverá ser apresentado Projeto específico de acordo com a legislação vigente..

6-Da Conclusão:

Por fim, tendo em vista que o empreendimento apresenta caráter de utilidade pública, em acordo com a Lei Estadual 20.922/2013 e Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905/2013, Resolução Conjunta IEF/SEMAD 1933/2013 e demais normas legais vigentes, e após análise ambiental e documental referentes intervenção solicitada, sou favorável ao deferimento (nos valores abaixo citados) dessa solicitação de intervenção desde que cumpridas as medidas mitigadoras e compensatórias deste parecer e demais documentos em anexo ao processo:

Espécies e Volumes passível de deferimento:

Outras espécies de lei.....(308 pequiizeiros).

Paus D'arcos(Ipês -Amarelo.)-(50unidades)..

Lenha de floresta nativa... ..223,21m3 de lenha nativa.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

ARLINDO VIEIRA DOS SANTOS - MASP: 1021110-0

14. DATA DA VISTORIA

sexta-feira, 28 de junho de 2019

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

Manifestação Jurídica nº 53/2019.

Manifestação Jurídica elaborada por esta Coordenação Regional de Controle Processual, no uso de suas competências legais previstas no art. 43, I, do Decreto Estadual nº 47.344, de 23 de janeiro de 2018 e conforme a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental no âmbito do Estado de Minas Gerais.

Trata-se do Processo nº 12010000487/19, de supressão da cobertura vegetal nativa com destoca em 7,6168 hectares, no bioma Cerrado, a ser realizada na Fazenda São Bento, município de Mirabela/MG, tendo como requerente o Sr. Deyvson Lucas Gonçalves de Jesus – ME, com o objetivo de extração de areia para construção civil.

Após análise do presente processo, constata-se que o mesmo encontra-se devidamente formalizado nos termos da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905-2013 e de acordo com a Lei Estadual nº 20.922, de 16 de outubro de 2013:

Conforme relatório técnico, serão suprimidos na área, 308 (trezentos e oito) indivíduos da espécie Caryocar brasiliense (pequiizeiro) e 50 (cinquenta) ipês amarelos (pau d'arco). De acordo com a Lei Estadual nº 20.308, de 27 de julho de 2012, fica declarado de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte no Estado o pequiizeiro (Caryocar brasiliense), bem como fica declarado de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte no Estado o ipê-amarelo, essências nativas popularmente conhecidas como ipê-amarelo e pau-d'arco-amarelo, pertencentes aos gêneros Tabebuia e Tecoma. Todavia, a supressão do pequiizeiro e do ipê-amarelo, será admitida quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente.

A Lei Estadual nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, em seu art. 3º, II, expõe o rol de atividades consideradas de interesse social. Vejamos:

Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:

II – de interesse social:

...

f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;

Dessa forma, por se tratar de empreendimento de interesse público (extração de areia), O ABATE DAS ESPÉCIES IMUNES DE CORTE PODERÁ SER DEVIDAMENTE AUTORIZADO, MEDIANTE A COMPENSAÇÃO DAS MESMAS COMO PREVISTO NA LEI Nº 20.308/2012.

Isto posto, acompanho o Parecer Técnico e opino pelo deferimento da exploração da vegetação nativa através de corte raso com destoca em 7,6168 ha.

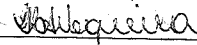
Enfatizo que devem ser observadas todas as recomendações propostas no Parecer Técnico e no Plano de Utilização Pretendida.

Por fim, em cumprimento ao Decreto Estadual nº 47.344/2018, o citado processo encontra-se apto para ser encaminhado à deliberação da autoridade competente, ou seja, ao Supervisor da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Médio São Francisco.

Esta é a Manifestação Jurídica, s.m.j., à qual submeto à consideração superior.

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

YALE BETHANIA ANDRADE NOGUEIRA - 109.879



17. DATA DO PARECER

terça-feira, 16 de julho de 2019

Yale Bethania Andrade Nogueira
Coordenadora Regional de Controle Processual
IEF - URFBio Alto Médio São Francisco
OAR/MG 109.879 MASP 1269081-4